



PODER JUDICIÁRIO

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
OITAVA CAMARA CRIMINAL



RECURSO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO NO PROCESSO Nº 0810884-75.2025.8.19.0066

EMBARGANTE: JOÃO VICTOR DE SOUZA VENTURA

EMBARGADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ORIGEM: 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE VOLTA REDONDA

RELATOR: DES. LUCIANO SILVA BARRETO

DIREITO PROCESSUAL PENAL. RECURSO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CRIMINAL. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE NO ACÓRDÃO. PRETENSÃO DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES E PREQUESTIONAMENTO. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso de embargos de declaração oposto contra acórdão que, por unanimidade, conheceu dos recursos, negou provimento ao de Paulo Ricardo Santos Barros Silva e proveu parcialmente o de João Victor de Souza Ventura, para fazer incidir a atenuante de confissão espontânea, sem reflexo na pena.
2. O recorrente sustenta que o acórdão teria sido omissivo, contraditório e obscuro ao não enfrentar argumentos relativos à inocorrência de qualquer disparo por parte dos réus ou de terceiros evadidos, da atipicidade do simulacro de arma de fogo para caracterização da causa de aumento do artigo 40, inciso IV, da Lei nº 11.343/2006 e ausência de estabilidade quanto ao delito de associação para o tráfico, além de buscar o prequestionamento das matérias suscitadas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. As questões em discussão consistem em analisar se houve omissão, contradição e obscuridade no acórdão quanto à inocorrência de qualquer disparo por parte dos réus ou de terceiros evadidos, da atipicidade do simulacro de arma de fogo para caracterização da causa de aumento do artigo 40, inciso IV, da Lei nº 11.343/2006 e ausência de estabilidade quanto ao delito de associação para o tráfico.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O julgador não está obrigado a se manifestar sobre todos os argumentos apresentados, mas apenas sobre aqueles que considerar relevantes ao deslinde da controvérsia, desde que o acórdão se revele suficientemente fundamentado.
5. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que não há invalidade por omissão, quando a decisão aborda adequadamente os fundamentos essenciais à conclusão adotada, ainda que não enfrente um a um os dispositivos legais invocados pela parte.
6. O acórdão recorrido analisou de forma expressa as questões referentes à ausência de estabilidade quanto ao delito de associação para o tráfico e não incidência da majorante do artigo 40, inciso IV, da Lei nº 11.343/06, destacando a necessidade de manutenção da condenação nesses pontos, nos termos da sentença de 1º grau.
7. Levando em conta que os fundamentos da irresignação espalhada no recurso de apelação interposto anteriormente foram sobejamente enfrentados no acórdão combatido, no qual fora analisada a situação jurídica do réu de forma clara e não havendo algum elemento novo trazido aos autos pelo embargante, não se cogita de omissão, contradição ou obscuridade.
8. A rediscussão da matéria por meio de embargos de declaração é incabível, por não ser essa via a adequada para a reapreciação de argumentos com objetivo modificativo, salvo quando a alteração da decisão for consequência necessária da correção de vício, o que não se verifica no caso concreto.
9. Quanto ao prequestionamento, deve ser frisado que toda a matéria trazida à apreciação foi, implícita ou explicitamente, considerada na solução da controvérsia, lembrando que a jurisprudência das Cortes Superiores é assente no sentido d

(IsI) Embargos de Declaração na Apelação Criminal nº 0810884-

75.2025.8.19.0066

1





PODER JUDICIÁRIO

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
OITAVA CÂMARA CRIMINAL



adotada uma diretriz decisória, reputam-se repelidos todos os argumentos jurídicos em contrário.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Recurso desprovido.

Tese de julgamento:

1. A existência de omissão no acórdão pressupõe a falta de enfrentamento de questão essencial ao julgamento, o que não ocorre quando a fundamentação se mostra clara e suficiente.
2. Os embargos de declaração não constituem a via adequada para rediscutir matéria decidida, salvo a existência de vícios, cuja correção implique, necessariamente, a modificação do julgado.

Dispositivos relevantes citados: Código de Processo Penal, artigos 226, 386, incisos V e VII, 580; Constituição da República, artigo 5º, *caput*, inciso LVII; Convenção Americana sobre Direitos Humanos, artigo 8º, item 2.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp nº 1307085/SP, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, j. 02.05.2013; STJ, EDcl no AgRg no Ag nº 1157964/PI, Rel. Min. Og Fernandes, Sexta Turma, DJe 27.02.2012.

Visto, relatado e discutido este **Recurso de Embargos de Declaração na apelação criminal nº 0810884-75.2025.8.19.0066**, em que figura como embargante **JOÃO VICTOR DE SOUZA VENTURA** e, embargado, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**.

ACORDAM os Desembargadores que compõem a Oitava Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, **por unanimidade**, em **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do voto do Relator.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

Desembargador **LUCIANO SILVA BARRETO**
Relator

(IsI) Embargos de Declaração na Apelação Criminal nº 0810884-75.2025.8.19.0066 2





RELATÓRIO

Trata-se de recurso de Embargos de Declaração oposto por **JOÃO VICTOR DE SOUZA VENTURA**, contra o acórdão deste Órgão colegiado que, por unanimidade, conheceu dos recursos, negou provimento ao de Paulo Ricardo Santos Barros Silva e proveu parcialmente o de João Victor de Souza Ventura, para fazer incidir a atenuante de confissão espontânea, sem reflexo na pena.

Sustenta o embargante (i.e. 76) que o acórdão foi omissivo, contraditório e obscuro sob os seguintes argumentos:

existe patente contradição entre a fundamentação que afirma terem os policiais sido recebidos a tiros e a prova testemunhal expressamente transcrita no próprio julgado que atesta a inocorrência de qualquer disparo por parte dos réus ou de terceiros evadidos... Ante o exposto, requer o Embargante que este Egrégio Tribunal se digne a acolher os presentes Embargos de Declaração para a sanar a manifesta contradição referente à dinâmica fática dos disparos de arma de fogo na abordagem policial, assentando que não houve disparos efetuados pelos réus ou terceiros evadidos.

...

Continuando a análise da decisão embargada, verifica-se, outrossim, relevante omissão no acórdão quanto à tese jurídica central suscitada nas razões de apelação defensiva acerca da atipicidade do simulacro de arma de fogo para caracterização da causa de aumento do artigo 40, IV, da Lei nº 11.343/2006... À luz dos julgados acima, sem valorar a prova pericial, o acórdão embargado omitiu-se sobre o enfrentamento específico da atipicidade do porte de simulacro inidôneo à luz do princípio da taxatividade da lei penal e da vedação à analogia desfavorável ao réu. A majorante do artigo 40, inciso IV, da Lei de Drogas pressupõe o emprego de arma de fogo com potencial lesivo real apto a vulnerar a incolumidade pública.

...

Assim, imperioso que este órgão colegiado supra a omissão para enfrentar a ausência de demonstração probatória de vínculo perenne e duradouro, integrando a fundamentação do acórdão. Ante o exposto, requer o Embargante que este Egrégio Tribunal se digne a acolher os presentes



embargos de declaração para sanar a omissão acerca da carência de suporte probatório concreto e autônomo sobre a estabilidade e permanência exigidas para a condenação no artigo 35, caput, da Lei nº 11.343/2006, que exige uma fundamentação baseada em elementos concretos e não em meras ilações.

Por estes fundamentos, requer sejam sanadas: ... ***a) a contradição referente à dinâmica fática dos disparos de arma de fogo na abordagem policial, assentando que não houve disparos efetuados pelos réus ou terceiros evadidos; b) a omissão quanto à atipicidade do simulacro de airsoft periciado no Laudo de Exame de Descrição de Material para fins da majorante do artigo 40, IV, da Lei nº 11.343/2006, de modo que não seja ratificada a violação do artigo 155 do CPP, com a não valoração da prova favorável para a defesa; c) a omissão acerca da carência de suporte probatório concreto e autônomo sobre a estabilidade e permanência exigidas para a condenação no artigo 35, caput, da Lei nº 11.343/2006, que exige uma fundamentação baseada em elementos concretos e não em meras ilações.***

A Procuradoria de Justiça, em parecer da lavra do Dr. Rogério Carlos Scantamburlo, opinou conhecimento e desprovemento dos embargos (i.e. 88).

É o relatório. Passo ao voto.

VOTO

Não assiste razão ao embargante.

As questões suscitadas e admitidas como influentes para o julgamento do pretérito recurso de apelação foram enfrentadas na decisão embargada, lembrando o cediço entendimento no sentido de que o julgador não é obrigado a se manifestar, especificamente, sobre todos os pontos da irresignação, mas apenas sobre aqueles que a seu alvedrio, entende relevantes ao deslinde da controvérsia jurídica, bem como não é exigido que sejam apreciados, individualmente, cada um dos dispositivos legais alegadamente violados.



PODER JUDICIÁRIO

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
OITAVA CAMARA CRIMINAL



Neste sentido e, por analogia, são os julgados do Colendo Superior Tribunal de Justiça, abaixo colacionados:

PROCESSUAL. ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR SEM CONCURSO PÚBLICO. DOLO GENÉRICO CONFIGURADO. REVISÃO. SÚMULA 07/STJ. **1. INEXISTE OFENSA AO ART. 535, I E II, CPC, QUANDO O TRIBUNAL DE ORIGEM SE PRONUNCIA DE FORMA CLARA E SUFICIENTE SOBRE A QUESTÃO POSTA NOS AUTOS, TENDO O DECISUM SE REVELADO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. ADEMAIS, O MAGISTRADO NÃO ESTÁ OBRIGADO A REBATER, UM A UM, OS ARGUMENTOS TRAZIDOS PELA PARTE, DESDE QUE OS FUNDAMENTOS UTILIZADOS TENHAM SIDO SUFICIENTES PARA EMBASAR A DECISÃO. PRECEDENTES.** 2. (...) 3. O ACÓRDÃO RECORRIDO ANALISOU O ACERVO FÁTICO PROBATÓRIO DOS AUTOS E CONCLUIU QUE FICOU EVIDENCIADA A MÁ-FÉ DO AGENTE PÚBLICO SUFICIENTE PARA CONFIGURAR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA, POIS CONTRATOU SERVIDORES PARA "EXERCEREM FUNÇÕES TÍPICAS DE CARGO CUJO PROVIMENTO EXIGE PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO DE INGRESSO, INCONFUNDÍVEIS COM OS TÍPICOS DE CHEFIA, DIREÇÃO E ASSESSORAMENTO, E QUE TAMPOUCO SE AMOLDAM ÀS SITUAÇÕES EXCEPCIONAIS" (E-STJ FL. 1.240). DESSE MODO, MANTEVE A CONDENAÇÃO FIXADA NA SENTENÇA QUANTO À SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS E A NÃO CONTRATAÇÃO COM O PODER PÚBLICO E NÃO RECEBIMENTO DE INCENTIVOS FISCAIS OU CREDITÍCIOS POR TRÊS ANOS E REDUZIU O VALOR DA MULTA PARA SEIS VEZES O EQUIVALENTE À ÚLTIMA REMUNERAÇÃO QUE O AGENTE PERCEBEU NA QUALIDADE DE CHEFE DO PODER EXECUTIVO. 4. (...) 5. É PATENTE QUE A DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL SUSCITADA NÃO ATENDE AO REQUISITO DA IDENTIDADE FÁTICO-JURÍDICA ENTRE OS ACÓRDÃOS CONFRONTADOS, POIS AS PECULIARIDADES DO CASO VERTENTE NÃO SE ENCONTRAM ESPELHADAS NOS PARADIGMAS, OS QUAIS, A TODA EVIDÊNCIA, LASTREARAM-SE EM FATOS, PROVAS E CIRCUNSTÂNCIAS DISTINTAS DAS CONSTANTES DOS AUTOS SOB ANÁLISE. 6. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E NÃO PROVIDO. (Processo REsp 1307085 / SP - RECURSO ESPECIAL 2011/0281587-9 - Relator(a) Ministro CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA - Data do Julgamento 02/05/2013).

"1. O ACÓRDÃO SOBRE O QUAL RECAEM OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITOU A ALEGAÇÃO DE AFRONTA AO ART. 535, II, DO CPC, BEM ASSIM APLICOU, FUNDAMENTADAMENTE, AS ORIENTAÇÕES TRAÇADAS PELAS SÚMULAS 7 E 182 DO STJ E 282 DO STF. 2. **OS DECLARATÓRIOS SÃO CABÍVEIS APENAS PARA SANAR OMISSÕES, CONTRADIÇÕES OU OBSCURIDADES — INEXISTENTES NO CASO CONCRETO —, NÃO PODENDO SER UTILIZADOS COM A FINALIDADE DE REDISCUSSÃO DE QUESTÕES JULGADAS.** 3. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS". (STJ - EDcl no AgRg no Ag 1157964/PI – 6ª Turma – Relator Ministro Og Fernandes – Dje. 27/02/2012). (grifei)

Os pontos ventilados nos embargos foram expressamente analisados, sobretudo em relação à presença de estabilidade quanto ao delito de associação para o tráfico e incidência da majorante do artigo 40, inciso IV, da Lei nº 11.343/06, consoante se infere dos excertos do acórdão recorrido, a seguir colacionados:

(Isl) Embargos de Declaração na Apelação Criminal nº 0810884-

75.2025.8.19.0066

5





... Consoante narraram os policiais, o recorrente Paulo Ricardo portava mochila com expressiva e variada quantidade de entorpecentes já fracionados, rádio de comunicação e dinheiro em espécie, enquanto o apelante João Victor dispensou, durante a fuga, uma sacola com entorpecentes igualmente divididos, um simulacro de arma de fogo e a bateria sobressalente de rádio transmissor compatível com o aparelho do corréu — tudo em local conhecido como ponto de venda de drogas e dominado pela facção criminosa "Terceiro Comando Puro", a qual, certamente, não autorizaria a comercialização de substâncias estupefacientes de forma autônoma. A compatibilidade entre a bateria reserva portada por João Victor e o radiotransmissor de Paulo Ricardo evidencia mecanismo de comunicação coordenado, revelando divisão funcional típica de pontos de venda de drogas estruturados.

...

É necessário que o acordo de vontades estabeleça um vínculo entre os participantes, capaz de criar uma entidade criminosa que se projete no tempo, bem como que demonstre uma certa estabilidade em termos de organização e de permanência, para o desenvolvimento da mercancia ilícita, o que se verifica na hipótese dos autos, afigurando-se correto o juízo de censura.

...

A circunstância especial de aumento de pena pelo emprego de arma de fogo, inserta no inciso IV, do artigo 40, da Lei de Drogas, deve ser mantida, tendo em vista que o entendimento dos Tribunais Superiores é no sentido de que a apreensão e o exame pericial da arma não se fazem indispensáveis para a sua incidência, desde que demonstrado pelo conjunto probatório a sua efetiva utilização, como se verifica na hipótese dos autos.

Na situação vertente, o obrar delitivo era realizado com o emprego de arma de fogo, tanto que durante a ação policial, foram efetuados disparos pelo indivíduo que empreendeu fuga e estava juntamente com os apelantes.

Levando em conta que os fundamentos da irresignação espreiada no pretérito recurso de apelação foram sobejamente enfrentados no acórdão combatido, no qual fora analisada a situação jurídica do embargante, de forma clara e não havendo algum elemento novo trazido aos autos, **não se cogita de omissão, contradição ou obscuridade.**

Na verdade, a pretexto de apontar a eiva o embargante pretende a modificação do julgado para conseguir, pela via inadequada, a reversão da decisão recorrida. Em outras palavras, busca a atribuição de efeitos infringentes aos embargos declaratórios.



PODER JUDICIÁRIO

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
OITAVA CAMARA CRIMINAL



que somente é cabível em situações excepcionais, em que sanada a omissão, contradição ou obscuridade, a alteração da decisão surja como consequência lógica e necessária.

Quanto ao prequestionamento, deve ser frisado que toda a matéria trazida à apreciação foi, implícita ou explicitamente, considerada na solução da controvérsia, lembrando que a jurisprudência das Cortes Superiores é assente no sentido de que, adotada uma diretriz decisória, reputam-se repelidas todas as argumentações jurídicas em contrário.

Ademais, decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça que “... **mesmo nos embargos de declaração com o fim de prequestionamento, devem-se observar os lindes traçados no artigo 535 do Código de Processo Civil (obscuridade, dúvida, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material). Esse recurso não é meio hábil ao reexame da causa...**” (REsp 14606/SP).¹

Por estes fundamentos, estando o acórdão devidamente fundamentado, de modo a não ensejar qualquer eiva quanto às questões decididas e aos seus fundamentos, **VOTO** no sentido de que **SEJA DESPROVIDO O RECURSO**.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

Desembargador LUCIANO SILVA BARRETO
Relator

¹ Artigo 1.022, no Novo CPC

